

NACIONALIDADE

Autor: Rodrigo Poiato MACEDO^{*}
Orientador: Prof. Sérgio Tibiriçá AMARAL^{**}

Resumo: O instituto da nacionalidade, ao contrário do que muitos imaginam, tem sua origem em tempos remotos. Seu surgimento se dá entre as antigas civilizações gregas, romanas, e há traços nas antigas civilizações orientais. É um instituto que vem se desenvolvendo ao decorrer dos séculos até se transformar no que conhecemos hoje. Atualmente tal instituto é um direito fundamental do ser humano, mostrando a sua relevância em nossas vidas. Dessa forma, trataremos da nacionalidade com seu conceito, importância e finalmente um breve histórico de sua evolução.

Palavras-chaves: nacionalidade; “jus soli”; “jus sanguini”.

Introdução

A importância do instituto da nacionalidade deve-se não só pelo seu aspecto jurídico, mas também pelos fatores sociais e políticos que ele envolve. A concepção de nacionalidade da pessoa física implica diretamente na formação de povo e também do conceito de Nação, ao qual aquela se relaciona também ao conceito de Estado. A nacionalidade é ao mesmo tempo uma manifestação do poder soberano do Estado e também uma garantia de direitos assegurados ao indivíduo pelas respectivas ordens jurídicas.

Não resta dúvida que se trata de um direito fundamental do ser humano, o que pode ser comprovado com sua inclusão no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece que “todo homem tem direito a uma nacionalidade”¹ e também que ninguém será privado arbitrariamente de sua nacionalidade e nem do direito de mudá-la.

Recebe, também, tratamento de direitos humanos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que no artigo 20 assegura ao indivíduo a nacionalidade do Estado, em cujo território nasceu, se não tiver outra, bem como a proibição arbitrária da nacionalidade ou do direito de mudá-la.

* Rodrigo P. Macedo é aluno do 2º Ano de Direito nas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo em Presidente Prudente/SP.

** Graduado em Direito pela TOLEDO de Bauru. Especialista em Interesses Difusos e Coletivos. Mestre em Direito das Relações Públicas pela Universidade de Marília e em Sistema Constitucional de Garantias (ITE-Bauru). Atuou na área jornalística de 1979 a 1997. Foi professor na Faculdade de Artes e Comunicação da Unesp-Bauru de 1992-1997. Exerceu o cargo de coordenador do Núcleo de Prática Jurídica de março de 1999 a julho de 2000. Ocupa desde o ano de 1998 o cargo de Coordenador do Curso de Direito. Atualmente, leciona a disciplina de Ciências Políticas/TGE no curso de Direito.

¹ Apud Mazzuoli, Valério de Oliveira. *Coletânea de direito internacional*, Declaração Universal, p.403.

A nacionalidade muitas vezes serve como identificação do indivíduo como membro de um determinado Estado, mas já existe uma exceção nos dias atuais decorrentes da chamada crise do Estado-Nação. Na União Européia ou Comunidade Européia de Nações ocorre um fenômeno relativamente novo, que coloca a pessoa como parte de uma comunidade de Estados, ou seja, nacional e cidadão de uma Comunidade de Nações, além de nacional de um determinado Estado-membro desse grupo.

No entanto, a nacionalidade em muitos Estados, como o Brasil ainda serve também como uma emanção da soberania estatal e também uma garantia de proteção por parte do Estado-Nação ao indivíduo.

Entende-se ser a nacionalidade uma prerrogativa do ser humano, embora existam posições contrárias na doutrina, como se verá oportunamente. Esses doutrinadores falam de um tipo de nacionalidade, que não seria verdadeira². Não podemos descartar, no entanto, a realidade que demonstra ser muito importante as razões de ordem prática que levam a atribuição de nacionalidade às pessoas jurídicas. Segundo Penna Marinho³ revela que com as pessoas jurídicas, “o que verdadeiramente existe é a simples sujeição de uma sociedade à lei que lhe fornece elementos para funcionar”. São navios, aviões, empresas e mercadorias, que no dizer do autor: “trata-se mais de um meio prático de assimilar a propriedade particular do Estado do que a preocupação de estabelecer vínculo entre o estado e a coisa: tal sucede com a nacionalidade de pessoas físicas”. Independente de posições contrárias na doutrina brasileira e internacional havia uma necessidade de delimitar o tema.

2. O que é Nacionalidade?

Para alguns, nacionalidade seria um atributo ou qualidade natural, que se encontra de forma natural nas pessoas que adquirem pelo fato de ter nascido num determinado território (nesse caso temos a presença do critério territorial, “jus soli”, na atribuição da nacionalidade). O território é indispensável para a construção da nacionalidade e é a partir dele que emergem a cultura, a sociedade. Trata-se de um critério adotado normalmente por Estados de forte contingente imigratório, estimulando os imigrantes a se radicarem para compensar a rarefação demográfica.

Outro critério a ser destacado é o chamado “jus sanguini”, nesta perspectiva o caminho de acesso à nacionalidade deve se realizar por herança. Considera-se a ascendência, o sangue paterno do indivíduo. Trata-se de um critério adotado por Estados com forte contingente emigratório, preservando a nacionalidade através da consangüinidade.

No Brasil, a “Lei Maior” utiliza tanto o critério sanguíneo, como o territorial, garantindo ainda a possibilidade da naturalização em nível constitucional.

² Nyboyet, J. P. *Traité de droit international privé français*, p. 82. O autor defende que as pessoas jurídicas e as pessoas morais, assim como as associações, fundações não detém uma verdadeira nacionalidade. No original – “La nationalité est faite pour les personnes physiques puisque c’est avec eles que les états de constituant..... Seules les personnes physiques peuvent avoir une nationalité, c’est-à-dire un lien politique avec un état”, p. 16.

³ Pena Marinho, Ilmar. Tratado sobre a Nacionalidade, v. 1, p.98-99. O autor tem sua posição nesse sentido baseada na Convenção de Direito Internacional Privado (Codigo de Bustamante), assinada em Havana em 20 de fevereiro de 1928 e promulgada no Brasil pelo Decreto 18871, de 13 de agosto de 1929.

A constituição brasileira adota os dois critérios mencionados anteriormente, pois permite a atribuição da nacionalidade através do critério “jus soli” (art.12, I, a) e do “jus sanguini” (art. 12, I, “b” e “c”).

Segundo Marcus Cláudio Acquaviva, nacionalidade é vínculo meramente jurídico, pertinente a direitos civis, em razão do local de nascimento ou ascendência paterna (nacionalidade originária), ou, ainda de manifestação de vontade do próprio interessado (nacionalidade secundária, obtida mediante naturalização)⁴.No entanto, trata-se também de um vínculo político que liga uma pessoa a um determinado Estado.

3. Nacionalidade: um breve histórico

Observam-se traços desse instituto desde as civilizações mais remotas e a origem do direito da nacionalidade se confunde com o próprio direito.

Vale lembrar de que tal direito começa ser oponível ao Estado somente depois das constituições dos Estados Unidos da América do Norte e da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão no século XVIII. Porém, o modelo liberal utilizou muitos institutos dos gregos e romanos que já regulavam as participações dos seus cidadãos através de leis, inclusive estabelecendo regras referentes à nacionalidade.

Nos códigos do oriente antigo havia considerações de ordem social na aplicação da justiça, mas disposições relativas aos direitos da nacionalidade são os que nos interessam. O chamado cidadão era o que tinha vantagens sobre os demais.

O código de Hammurabi, o código de Manú⁵ e o código Semita (origem e fundamentos do Alcorão) influenciaram todo o sistema de jurisdição no oriente e no ocidente e apresentavam ambas diferenças entre as classes sociais, inclusive no tocante as punições dos nacionais.

A palavra pátria entre esses antigos tinha o significado de terra dos pais, dos antepassados, onde estavam as ossadas de seus avós e estavam seus espíritos. Na verdade, como revela Fustel de Coulanges existiam duas pátrias, sendo a primeira denominada de pequena que era o campo fechado da família com o seu tumulo, o lar. A grande pátria era a cidade, com seu pirateneu e os seus herpóis, com seu recinto sagrado e o seu território demarcado pela religião.

A idéia de nacionalidade dos antigos difere profundamente da concepção atual, mas já estava impregnada a noção de que alguns indivíduos estão mais ligados à sua cidade ou a sua sociedade do que outros.⁶

A cidade foi fundada com base num deus e constituída como uma igreja, baseada na religião. Daí a sua força, pois é dela também a sua onipotência e o império absoluto que exercia sobre seus membros. Numa sociedade estabelecida sobre tais princípios, a liberdade individual não existia. A cidade definia quem eram seus cidadãos, que estavam submetidos em todas as coisas e sem reserva alguma à cidade.⁷

A cidadania era para os gregos um bem inestimável, uma virtude cívica. A nacionalidade para os mesmos era denominada “cidadania”, pois apenas uma elite podia participar de todas atividades da “polis”.

⁴ Acquaviva, Marcus Claudio; 2000, p.35

⁵ O capítulo XIV, que começa com o dispositivo 264 do referido código é denominado “Das injúrias” mas existem outros artigos, que impõem diferenças para os membros das diferentes classes sociais.

⁶ Bernardes, Wilba Lucia Maia. Da nacionalidade: brasileiros natos e naturalizados, p.23.

⁷ Fustel de Coulanges, Numa Denis. A cidade antiga, p.182-185.

A definição de nacionalidade está na obra *Politéia*, de Aristóteles, que também ressalta ser a cidade “um corpo composto, como qualquer outro corpo formado de partes justapostas”. Ao explicar que aquele que é cidadão numa democracia, não o é muitas vezes numa oligarquia, Aristóteles revela seus critérios ligados ao sangue:

“...Aquele que tem o direito de ascender a comunhão do poder de deliberar, de julgar, esse, dizemos, é cidadão da cidade considerada; e a cidade é um conjunto de pessoas desta qualidade, (em quantidade) conveniente afim de realizar uma autarquia vital, para dizer tudo numa palavra. Numa prática reserva-se a qualidade de cidadão àquele que descende de dois (progenitores) tendo ambos qualidade de cidadãos e não apenas um deles, que seja o pai ou a mãe; alguns vão mesmo mais longe nas suas exigências, requerendo (a qualidade de cidadãos) em duas ou três gerações de ascendentes ou mais ainda”.⁸

Dois fatores foram fundamentais para a nacionalidade nas cidades-estados gregas. Como eram politeístas havia deuses para cada cidade tendo as famílias suas próprias divindades.⁹ A integração ao culto religioso do grupo era requisito indispensável para o ingresso de qualquer pessoa naquelas sociedades e a família tinha transcendental importância como célula formadora do Estado. Ninguém se tornaria um componente de Esparta e Atenas, se não fizesse parte de uma família. Desta forma, a nacionalidade era reconhecida através do “jus sanguinis”, mas a importância da religião doméstica era enorme e essencial para a nacionalidade. A chamada “virtude cívica” em nenhuma hipótese era atribuída pelo critério “jus soli” (atribuído somente ao que nascia em determinado território).

Pelas exposições, fica claro que não havia diferença entre cidadania e nacionalidade no mundo grego, a transmissão era feita através do critério do sangue.

A nacionalidade, como se entende atualmente era também identificada como cidadania entre os romanos. Todavia, aqueles que se encontravam fora do círculo do Estado eram chamados “hostis”. A cidadania romana poderia ser adquirida após o nascimento, exigindo-se domicílio em Roma, portanto, além de definir legalmente o critério do “jus sanguini” os romanos também conheceram o instituto da nacionalização.

A cidadania romana era atribuída inicialmente aos homens livres, mas nem todos eram considerados cidadãos. Somente com Justiniano é que a cidadania romana foi estendida a todos habitantes dos domínios romanos. Todavia, antes disso, com a lei *Lex Julia*, em 90 a.C., a nacionalidade romana foi estendida a todos os chamados latinos.

Em suma, o primeiro critério para estabelecer o grupo de integrantes de uma mesma nacionalidade foi o vínculo de sangue, conceituado na doutrina como “ius sanguinis”. Contudo, os romanos concediam o status de cidadão romano por outros critérios, como a transferência do domicílio para Roma. Houve também concessão através da legislação, que excetuava os peregrinos e ainda através do “serviço militar”, por sentença do magistrado e ainda por concessão graciosa feita pelo senado, cônsul com anuência do outro cônsul¹⁰ ou Cesar.

A partir da transformação de Roma em Império começa um processo gradual de “esvaziamento” do conceito de cidadania, que lentamente vai perdendo seu sentido original ampliando-a ao indivíduo sujeito à autoridade soberana.

Considerações Finais

⁸ Aristoteles, *Politéia*, 1950, p.172 e ss.

⁹ Del’Olmo, Florisbal de Souza. *Mercosul e a Nacionalidade- Estado à luz do Direito Internacional*, p.44.

¹⁰ Os dois cônsules exerciam o poder durante um ano, mas vale acrescentar que tinham direito de veto ao outro. O veto denominado “intercessio” era causa impeditiva de concessão de cidadania romana, pois era necessária anuência de ambos.

Após a breve discussão sobre o tema, percebemos a importância do Instituto da Nacionalidade em nossas vidas. Podemos observar sua evolução histórica, seus critérios para aquisição e qual a sua finalidade atualmente.

Na égide do “poder absoluto”, a nacionalidade era um benefício concedido pelo Estado em razão da classe social. Entre os gregos, apenas os homens nascidos de pais e mães atenienses, por exemplo, eram considerados membros da “polis”, enquanto que os romanos concederam uma ampliação do conceito de “cidadão romano”, que no final dos 12 séculos de duração do domínio romano se estendeu aos moradores de todo império.

Durante o período medieval, a nacionalidade também foi um pacto entre o servo e o vassalo. Com a criação do Estado Nacional, começa a se construir a idéia que hoje temos de nacionalidade.

Somente com o constitucionalismo é que a nacionalidade surge como um direito fundamental do cidadão, ganhando “status”, posteriormente, de um direito oponível “erga omnes”. No Brasil, a Constituição adota um critério territorial mitigado pelo vínculo parental.

Referências Bibliográficas:

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000;

BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. **Da Nacionalidade: brasileiros natos e naturalizados**.

DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Mercosul e a nacionalidade**.

COULANGES, Fustel. **A cidade Antiga**.

RUBEN, Guilherme Raul. **O que é nacionalidade?** Editora brasiliense.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Coletânea de direito internacional**.

PENNA MARINHO, Ilmar. **Tratado sobre a nacionalidade**; vol. 1.